



**Cópia:**

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 18/2019, em que são recorrentes **Leny Manuel Tavares Martins** e **Fernando Varela**, e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça**.

# TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

## ACÓRDÃO N.º 124/2023

### I - Relatório

1. **Leny Manuel Tavares Martins** e **Fernando Varela**, com os demais sinais de identificação nos autos, não se conformando com o Acórdão n.º 42/2019, de 7 de agosto, proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, que indeferiu o seu pedido de *habeas corpus*, vêm, ao abrigo do artigo 20.º da Constituição da República de Cabo Verde, interpor recurso de amparo contra aquele acórdão, e, ao mesmo tempo, requerer que seja adotada medida provisória, nos termos dos artigos 11.º e 14.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro (doravante Lei do Amparo), tendo o suprarreferido recurso de amparo sido admitido pelo Acórdão n.º 28/2019, de 16 de agosto, cujo relatório se passa a reproduzir:

*“1.1. Foram detidos, a 15 e 29 de abril de 2016, respetivamente;*

*1.2. Após a dedução da acusação pelo Ministério Público, foram submetidos a julgamento no Tribunal Judicial da Comarca da Praia, tendo sido condenados a 7 e 10 anos e quatro meses de prisão, respetivamente, pela prática do crime de tráfico internacional de droga;*

*1.3. Não se conformando com a douta sentença, interuseram recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento, que manteve a condenação. Essa decisão foi impugnada junto do Venerando Supremo Tribunal de Justiça, que negou provimento ao recurso através do Acórdão n.º 39/2018.*

*1.4. Inconformados com a decisão a que se refere a parte final do parágrafo precedente, apresentaram nesta Corte um recurso de amparo, o qual foi admitido pelo Acórdão n.º 24/2019, de 04 de julho;*

*1.5. No âmbito do recurso de amparo n.º 14/2019 cujo objeto incidiu sobre a alegada omissão de notificação pessoal do Acórdão n.º 39/2018, de 12 de outubro, o direito à presunção de inocência, o direito à intimidade, à inviolabilidade de correspondência e de telecomunicações e o direito à presunção de inocência, não pediram amparo para a tutela do direito à liberdade sobre o corpo, nem qualquer medida provisória;*

*1.6. Após a notificação do Acórdão n.º 24/2019, de 04 de julho, dirigiram ao Venerado Supremo Tribunal de Justiça um pedido de habeas corpus, solicitando a sua soltura imediata, por entenderem que, desde a sua detenção até ao momento em que requereram o habeas corpus, já tinha sido ultrapassado o limite máximo de prisão preventiva fixado em trinta e seis meses nos termos do n.º 4 do artigo 31.º da Constituição da República de Cabo Verde;*

*1.7. Mas a Seção Criminal do Egrégio Supremo Tribunal de Justiça negou provimento à providência de habeas corpus, com base na fundamentação constante do Acórdão n.º 42/2019, de 07 de agosto;*

*1.8. Para os recorrentes, o indeferimento do pedido dessa providência que visa assegurar a garantia da liberdade sobre o corpo, com os fundamentos vertidos naquele aresto, constitui violação do direito à liberdade, à garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos trinta e seis meses, põe em causa o princípio da presunção da inocência, nos termos dos artigos 29.º, 30.º, 31.º 35º da CRCV e o disposto no artigo 6.º da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro;*

*1.9. Por outro lado, verifica-se uma contradição entre o entendimento sufragado, por unanimidade dos Juízes que votaram o acórdão ora impugnado, e a posição do Relator constante das declarações de voto anexas aos Acórdãos n.º 03/2019 e 15/2019;*

*1.10. Na perspetiva dos ora impugnantes, a posição esposada pelo acórdão recorrido no sentido de que a interposição do recurso de amparo não impede o trânsito em julgado da decisão impugnada mostra-se ultrapassada pela jurisprudência do Tribunal Constitucional, nos termos do Acórdão n.º 24/2018, que tinha emitido a seguinte*

*orientação: “Portanto, as decisões dos tribunais sobre direitos, liberdades e garantias fundamentais só passam em julgado se não forem objeto de recurso para o Tribunal Constitucional e tendo o sido, transitam em julgado após a decisão desta instância. Assim sendo, no entender desta Corte, qualquer recurso dessa natureza tem o condão de impedir o trânsito em julgado relativamente à decisão impugnada, não se podendo endossar, sem embargo do reconhecimento de todo o esforço de fundamentação empreendido, a tese adotada pelo Supremo Tribunal de Justiça.”*

1.11. (...)

1.12. *Terminam o seu arrazoado, formulando os seguintes pedidos:*

*Ser aplicada a medida provisória e em consequência restituir os recorrentes à liberdade, artigos 11º e 14º, da Lei de Amparo;*

*Ser julgado procedente e, conseqüentemente, revogado o acórdão n.º 42/2019, datado de 07/08/19 do Supremo Tribunal de Justiça, com as legais conseqüências;*

*Decidir sobre a violação dos artigos 6.º da lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro e 31.º, n.º 4 da CRCV e conseqüentemente restituir os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados.”*

2. Admitido o recurso e distribuído o processo ao Relator, este ordenou que fosse notificada a entidade recorrida nos termos e para os efeitos do artigo 18.º, n.º 2, da Lei de Amparo.

3. Decorrido o prazo, sem que o Supremo Tribunal de Justiça tivesse respondido, ordenou-se que o processo fosse com vista ao Ministério Público para emitir o Parecer a que se refere o artigo 20.º da Lei de Amparo.

4. Sua Excelência o Senhor Procurador Geral da República emitiu o douto Parecer cujo conteúdo essencial se transcreve:

*“Entendem os ora recorrentes que, na medida em que impugnaram o Acórdão do STJ n.º 39/2019 através da interposição de recurso de Amparo Constitucional, que foi admitido através do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 24/2019, tal condenação não transitou em julgado, pelo que estão, até então, em situação de prisão preventiva,*

*que excedeu o limite máximo constitucionalmente fixado, de 36 meses, violando-se assim “flagrantemente” o direito à liberdade que assiste a ambos.*

*Para tal os arguidos se sustentam em anteriores decisões da Corte Constitucional, em especial no conteúdo do Acórdão n.º 24/2018, onde se pode ler o seguinte, citado pelos recorrentes: “E havendo recurso enquanto não houver uma decisão definitiva incidindo sobre o mesmo, é adotar decisão diversa, nomeadamente reapreciando a questão de culpa do arguido, mesmo que esta não tenha sido objeto do recurso da lavra do próprio”.*

*Ora, a questão dos efeitos da interposição do recurso de amparo, pese embora tenha sido já objeto de vários pronunciamentos do Tribunal Constitucional, não é, até então, uma questão pacífica, isto sem prejuízo da prevalência e força vinculativa das decisões desse Tribunal, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, aplicável ex-vi do artigo 1.º da Lei n.º 109/IV/94, de 24 de outubro.*

*Efetivamente tem sido entendimento do Tribunal Constitucional em sucessivos acórdãos que, “(...) em se tratando de questões sobre direitos, liberdades e garantias amparáveis o conceito de trânsito em julgado não se confina à decisão insuscetível de recurso ordinário nesse sentido adotado pelo órgão recorrido. Portanto, as decisões dos tribunais sobre direitos, liberdades e garantias fundamentais só possam em julgado após a decisão desta instância. Assim sendo, no entender desta Corte, qualquer recurso dessa natureza tem o condão de impedir o trânsito em julgado relativamente à decisão impugnada (...)”.*

*No entanto, sem prejuízo dos princípios constantes do citado artigo 6.º da Lei n.º 56/VI/2005 e com o sempre devido e merecido respeito por posição contrária, não partilhamos de tal entendimento, acompanhando, pelo contrário, aquilo que tem sido também os sucessivos pareceres desta Procuradoria-Geral da República, os sucessivos acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça e bem assim os votos de vencido do Juiz Conselheiro Dr. Aristides Lima, no sentido de que a interposição do recurso de amparo não tem efeito suspensivo relativamente ao trânsito em julgado da decisão.*

*Antes de mais, é o próprio legislador a não lhe atribuir tal efeito, tendo-o feito pelo contrário e de forma expressa, ainda que não como regra única, relativamente ao recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, no artigo 85.º da Lei n.º 56/VI/2005.*

*Outrossim, acompanhado as argumentações do Conselheiro Aristides Lima, resulta da interpretação da al. a) do n.º 1 do artigo 14.º da Lei do amparo que não foi intenção do legislador fixar, como regra, efeito suspensivo à interposição de recurso de amparo, prevendo que tal efeito possa ser-lhe atribuído em certos casos, verificando-se certos pressupostos.*

*Mandam as regras da interpretação que, para além de não se considerar “o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal”, que se presuma “que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados”.*

*Ora, assim sendo, não podemos acompanhar a tese da triangulação do Tribunal Constitucional, tese essa que, quando a nós e com o devido respeito, ao arrepio dessas regras interpretativas considera aplicável ao recurso de amparo a norma constante do artigo 81.º da Lei do Tribunal Constitucional, norma essa que então determina os efeitos de tal recurso.*

*Veja-se que o legislador disse expressamente e de forma clara na Lei do amparo que, “Na falta de disposições especiais, são aplicáveis aos processos regulados na presente lei as disposições do Código de Processo Civil e os artigos 3.º a 9.º da Lei Orgânica do processo no Supremo Tribunal de Justiça como Tribunal Constitucional”.*

*Dizer-se o contrário, ou seja, aplicar-se ao recurso de amparo, em primeira linha, as demais normas da Lei do Tribunal Constitucional antes das disposições do Código de Processo Civil seria, quanto a nós, uma contradição às normas sobre a interpretação da lei, sem que tal seja desaconselhada pela “natureza do recurso de amparo, os princípios que lhe são inerentes e os princípios gerais do direito”, que pese embora tenham sido apontados pelo douto acórdão do Tribunal Constitucional, não se mostram demonstrados, ou pelo menos não nos foi possível assimilar em que medida terão determinado a aplicação das demais disposições da Lei do Tribunal Constitucional.*

*Outrossim, entende o Tribunal Constitucional que “o conceito de trânsito em julgado que dependa somente do esgotamento dos recursos ordinários ou o decurso do prazo para a sua interposição muito dificilmente se harmoniza com uma legislação elaborada em*

*última instância para proteger a liberdade pessoal, precisamente porque desconsidera que existem recursos constitucionais destinados a protegê-la”.*

*Ora, mais uma vez e com o devido e merecido respeito por tal entendimento, com a mesma não podemos concordar, na medida em que não se vê na norma do Código de Processo Civil sobre o trânsito em julgado qualquer contrassenso com a existência de um recurso de amparo.*

*Diz o artigo 586.º do Código de Processo Civil que a decisão transita em julgado “logo que não seja suscetível de recurso ordinário ou de reclamação”. Entretanto, temos por nós que com isso não quis o legislador dizer que tal decisão é de todo “uma decisão final, definitiva e irrevogável”. Aliás, é o próprio legislador ordinário a permitir que, em certas situações, tais decisões transitadas em julgado possam ser modificadas. São disso exemplos as previsões dos artigos 471.º e seguintes do Código de Processo Civil e 665.º e seguintes do próprio Código de Processo Civil.*

*Assim sendo, o conceito de trânsito em julgado não seria de todo incompatível com a tutela dos direitos fundamentais através do recurso de amparo, representando este, tal como os recursos extraordinários, uma possibilidade de modificação dessas decisões transitadas em julgado.*

*Temos por nós que estaremos na presença de um contrassenso quando, aquando da admissibilidade do recurso de amparo, se exija o esgotamento das vias de recurso ordinário – o que mais não é, segundo o legislador ordinário, o trânsito em julgado da decisão – como sendo um dos seus pressupostos de admissibilidade, mas pelo contrário, aquando da consideração dos efeitos desse recurso, não se retire daquele pressuposto de admissibilidade as devidas ilações, ou seja, a consideração de que estaremos já não em regime de prisão preventiva do arguido mas sim perante cumprimento de pena.*

*Veja-se que é o próprio legislador constituinte a determinar que o recurso de amaro “só possa ser interposto “depois de esgotadas todas as vias de recurso” e deixou o legislador ordinário a complementaridade do seu regime, regime esse que, quanto a nós, ao não lhe atribuir efeito suspensivo não viola qualquer direito constitucional do arguido, maxime o direito à liberdade, que se mostra limitado nos termos daquilo que permite a Lei Magna, ou seja, na sequência de uma sentença condenatória transitada em julgado*

*proferida pelo tribunal em última instância competente para o efeito – Supremo Tribunal de Justiça – trânsito esse que pese embora não significa impossibilidade total de modificação, determina o início do cumprimento da pena e fim do regime de prisão preventiva.*

*Portanto, quanto à nós, o trânsito em julgado da decisão condenatória nos termos traçados pelo legislador ordinário – que se traduz na insusceptibilidade de recurso ordinário e na possibilidade de modificação apenas em casos excepcionais -, ao contrário daquilo que é o entendimento do Tribunal Constitucional, não tira qualquer “sentido útil a uma eventual determinação judicial de violação do Tribunal Constitucional”, pelo que não violador de qualquer direito constitucional do arguido, máxime à liberdade.”*

5. No dia 10 de julho de 2023, o projeto de Acórdão foi depositado na Secretaria e solicitou-se que fosse agendado o seu julgamento nos termos do artigo 22 da Lei do Amparo.

6. No dia 13 de julho de 2023 realizou-se o julgamento deste recurso de amparo, tendo sido adotada a decisão com a fundamentação que se segue.

## **II - Fundamentação**

7. Tem sido prática nesta Corte, ao decidir o mérito do recurso de amparo, primeiro verificar que condutas os recorrentes imputam à entidade recorrida, ao que se segue o teste para verificar se a (s) conduta(s) atribuídas ao órgão *a quo* foram efetivamente adotadas por este, atestar se houve ou não violação de direitos, liberdades ou garantias de que os impugnantes se arrogam a titularidade e, eventualmente, remeter a Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República o processo, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 3 do artigo 25.º da Lei do Amparo.

8. No caso em apreço, a única conduta que foi admitida a trâmite traduziu-se no facto de o Supremo Tribunal de Justiça ter indeferimento o pedido de *habeas corpus*, através do Acórdão n.º 42/2019, de 7 de agosto, com base na seguinte fundamentação:

*“ Na essência, pretende-se que este Supremo Tribunal de Justiça (STJ), aprecie e decida sobre se a interposição do recurso de amparo suspende ou obsta ao trânsito em julgado da decisão impugnada.*

*A essa questão este Tribunal tem respondido de modo uniforme e consistente, como se pode ver em vários dos seus arestos de que se citam, apenas como exemplos, os acórdãos n.ºs 161/2013, 08 de Março, e 70/2017, de 10 de Novembro.*

*E o argumento central que tem presidido ao entendimento do STJ pode ser condensado no seguinte: sendo o amparo constitucional um recurso extraordinário, com o qual se inicia uma nova instância junto de um tribunal que não é judicial, ele não tem, nem podia ter, a aptidão de suspender ou impedir o trânsito em julgado da decisão recorrida, sobretudo na ausência de preceito que determine o efeito suspensivo da decisão recorrida, como consequência da interposição do recurso de amparo.*

*Sobre esse aspecto, e apesar da variação que tem conhecido a composição desse superior tribunal, não se tem notícia de qualquer voz ou voto discrepante no interior do mesmo.*

*Não se ignora, entretanto, a posição diversa que tem estado a emergir de algumas decisões do Tribunal Constitucional, nomeadamente nos acórdãos n.º 22/2018, de 11 de Outubro, e 24/2018, de 13 Novembro, que não deixam de merecer a devida consideração pelos importantes subsídios que vieram incorporar no debate da questão em apreço.*

*(...)*

*Este Supremo Tribunal não vê razões para alterar o seu firme entendimento de que, sendo o amparo um recurso extraordinário, como aliás também o entende Peter Häberle, o mesmo não pode impedir nem contender com o trânsito em julgado da decisão judicial por ele impugnada.*

*Assim sendo, a situação dos dois arguidos em referência é neste momento, não de prisão preventiva, mas sim de cumprimento de pena, donde a improcedência do argumento de que se verifica o pressuposto previsto na alínea d) do artigo 18.º do CPP, isto é, de que estarão em prisão para além do prazo fixado na lei.*

*(...)*

*Com os fundamentos acima expostos, acordam os Juízes desta Secção Criminal em indeferir a providência requerida, por falta de fundamento bastante.”*

9. Para os recorrentes, porém, ao ter indeferido a providência de *habeas corpus* com base nos fundamentos acima transcritos, a entidade recorrida “violou o seu direito à liberdade sobre o corpo e as garantias constitucionais que lhe estão associadas, a presunção de inocência do arguido e a garantia da não manutenção em prisão preventiva além do limite inultrapassável de trinta e seis meses, tendo invocado expressamente as normas onde se encontram alojadas esses direitos constitucionais: artigos 29º, 30º, 31º/4 e 35º/1 da CRCV.”.

O Tribunal Constitucional, no entanto, admitiu o presente recurso de amparo restrito à garantia de não se ser mantido em prisão preventiva além dos trinta e seis meses.

10. Tendo sido indicada a conduta que os recorrentes imputaram ao órgão judicial recorrido e que na sua opinião, violou a garantia de não se ser mantido em prisão preventiva além dos trinta e seis meses prevista no n.º 4 do artigo 31.º da Lei Fundamental, é chegado o momento de verificar se a suprarreferida conduta pode ser atribuída à entidade recorrida, tendo em conta não só o concreto contexto processual, mas também a natureza do procedimento em que a decisão foi proferida.

11. O recurso de amparo que se está a apreciar teve origem no indeferimento de um *habeas corpus*, providência extraordinária e célere destinada a garantir a restituição de liberdade sobre o corpo em situações de manifesta ou flagrante violação desse direito fundamental. Em se tratando de decisão proferida no âmbito do *habeas corpus*, a jurisprudência desta Corte, nomeadamente o Acórdão n.º 55/2021, de 06 de dezembro de 2021, decidido por maioria de votos, publicado na I Série do Boletim Oficial, n.º 5, de 17 de janeiro de 2022, tem emitido orientação no sentido de só se poder atribuir ao órgão judicial recorrido a violação de direitos, liberdades e garantias se, não obstante a exiguidade do prazo de cinco dias de que dispõe para decidir, ainda assim era possível proferir uma decisão diferente e mais consentânea com as normas relativas aos direitos fundamentais.

A questão de saber se a interposição de recurso de amparo impede o trânsito em julgado de uma decisão proferida por um tribunal comum em matéria de direitos, liberdades e garantias não é nova e, por conseguinte, deixou de ser considerada matéria complexa. Pois, o Supremo Tribunal de Justiça tem uma jurisprudência consolidada sobre o assunto.

Portanto, a decisão de indeferir a providência de *habeas corpus* com base naquela fundamentação só pode ser atribuída ao Supremo Tribunal de Justiça. Todavia, dizer que a conduta imputada pelos recorrentes ao órgão judicial recorrido foi empreendida por este, não significa necessariamente que a decisão impugnada tenha efetivamente violado a garantia fundamental de que os impetrantes se arrogaram a titularidade. Daí que o passo seguinte seja verificar se ocorreu a violação da garantia de não se ser mantido em prisão preventiva além do prazo máximo previsto na Constituição.

Para tanto mostra-se pertinente elencar os factos que podem ser dados como assentes à data em que o acórdão recorrido foi proferido:

12.Com efeito, compulsados os autos, verifica-se que:

i. Os arguidos foram detidos a 15 de abril de 2016 e 29 de maio de 2016, respetivamente.

ii. Não se conformando com a sentença do Tribunal de Primeira Instância, que os tinha condenado na pena de 7 e 10 anos e 4 meses de prisão, respetivamente, interpuseram recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento, o qual, através do Acórdão n.º 88/2017, de 13 de novembro de 2017, confirmou a condenação.

iii. A decisão do Tribunal de Segunda Instância foi por eles impugnada junto do Supremo Tribunal de Justiça que, através do Acórdão n.º 39/2018, de 12 outubro de 2018, negou provimento ao recurso.

iv. Inconformados com o Acórdão n.º 39/2018, de 12 outubro de 2018, interpuseram um recurso de amparo, o qual foi admitido pelo Tribunal Constitucional por via do Acórdão n.º 24/2019, de 4 de julho de 2018;

v. Após terem sido notificados desse aresto da Corte das Liberdades, dirigiram ao Supremo Tribunal de Justiça um pedido de *habeas corpus*, solicitando a sua soltura imediata, por entenderem que, desde a sua detenção até ao momento em que requereram o *habeas corpus*, já tinha sido ultrapassado o limite máximo de prisão preventiva fixado em trinta e seis meses nos termos do n.º 4 do artigo 31.º da Constituição da República de Cabo Verde.

vi. Mas a Seção Criminal do Egrégio Supremo Tribunal de Justiça negou provimento à providência de *habeas corpus*, com base na fundamentação constante do Acórdão n.º 42/2019, de 07 de agosto de 2019.

Com base na exposição desses factos e considerando que os impetrantes foram detidos desde 15 abril e 29 de maio de 2016, respetivamente, tendo sido condenados pelo Acórdão n.º 39/2018, de 12 de outubro, o qual foi objeto do recurso de amparo n.º 14/2019, admitido pelo Acórdão n.º 24/2019, de 4 de julho de 2019, conclui-se que, a 7 de agosto de 2019, data em que se indeferiu a providência de *habeas corpus* n.º 42/2019, já se tinha ultrapassado o prazo de trinta e seis meses.

13. A questão que agora importa responder é se a admissão do recurso de amparo n.º 14/2019 impediu o trânsito em julgado do Acórdão n.º 39/2018, de 12 outubro de 2018, proferido pelo Venerando Supremo Tribunal de Justiça e que negou provimento ao recurso ordinário que havia sido interposto pelos ora recorrentes.

Esta questão tem sido recorrentemente colocada e o Tribunal Constitucional já dispõe de uma jurisprudência firme sobre esta matéria.

Para o Supremo Tribunal de Justiça, as decisões sobre os direitos, liberdades e garantias proferidas no âmbito da jurisdição comum transitam em julgado independentemente de as mesmas terem sido objeto de recurso de amparo dirigido ao Tribunal Constitucional, nomeadamente, porque o recurso de amparo, em caso algum, tem efeito suspensivo sobre as suas decisões.

A tese perfilhada pelos recorrentes, suportada, segundo dizem, na jurisprudência do Tribunal Constitucional sobre o conceito de trânsito em julgado de decisões de tribunais comuns sobre direitos, liberdades e garantias, sintetiza-se no seguinte: as decisões dos tribunais comuns relativamente aos direitos, liberdades e garantias “só passam em julgado se não forem objeto de recurso para o Tribunal Constitucional e tendo sido, transitam em julgado após a decisão desta instância.”

De acordo com a jurisprudência desta Corte, nomeadamente, o Acórdão 24/2018, de 13 de novembro, publicado na I Série do Boletim Oficial, n.º 88, de 28 de dezembro de 2018,

“as decisões dos tribunais sobre os direitos, liberdades e garantias fundamentais só passam em julgado se não forem objeto de recurso para o Tribunal Constitucional e tendo o sido, só passam em julgado depois de terem sido decididos.”

Mais tarde, nomeadamente através do Acórdão n.º 17/2021, de 08 de abril, acórdão de aperfeiçoamento, proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 6/2021, em que foi recorrente Évener Rosário Martins de Pina e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça, a Corte Constitucional desenvolveu ou completou o seu entendimento sobre o trânsito em julgado e os seus efeitos sobre a decisão recorrida, tendo acrescentado que: “ uma decisão sobre os direitos, liberdades e garantias proferida pela jurisdição comum e em relação à qual se interpôs recurso de amparo não constitui caso julgado sem que o Tribunal Constitucional o decida a título definitivo.”

14. O Ministério Público, em sucessivos pareceres, tem vindo a divergir do posicionamento maioritário desta Corte sobre os efeitos da interposição do recurso de amparo em relação ao trânsito em julgado das decisões dos tribunais ordinários sobre os direitos, liberdades e garantias.

Desta feita, deu-se ao trabalho de desenvolver um pouco mais a sua argumentação, como se pode ver pelo seguinte trecho:

*” Não podemos acompanhar a tese da triangulação do Tribunal Constitucional, tese essa que, quando a nós e com o devido respeito, ao arrepio dessas regras interpretativas considera aplicável ao recurso de amparo a norma constante do artigo 81.º da Lei do Tribunal Constitucional, norma essa que então determina os efeitos de tal recurso.*

*Veja-se que o legislador disse expressamente e de forma clara na Lei do amparo que, “Na falta de disposições especiais, são aplicáveis aos processos regulados na presente lei as disposições do Código de Processo Civil e os artigos 3.º a 9.º da Lei Orgânica do processo no Supremo Tribunal de Justiça como Tribunal Constitucional.*

*Dizer-se o contrário, ou seja, aplicar-se ao recurso de amparo, em primeira linha, as demais normas da Lei do Tribunal Constitucional antes das disposições do Código de Processo Civil seria, quanto a nós, uma contradição às normas sobre a interpretação da*

*lei, sem que tal seja desaconselhada pela “natureza do recurso de amparo, os princípios que lhe são inerentes e os princípios gerais do direito”, que pese embora tenham sido apontados pelo douto acórdão do Tribunal Constitucional, não se mostram demonstrados, ou pelo menos não nos foi possível assimilar em que medida terão determinado a aplicação das demais disposições da Lei do Tribunal Constitucional.*

*Outrossim, entende o Tribunal Constitucional que “o conceito de trânsito em julgado que dependa somente do esgotamento dos recursos ordinários ou o decurso do prazo para a sua interposição muito dificilmente se harmoniza com uma legislação elaborada em última instância para proteger a liberdade pessoal, precisamente porque desconsidera que existem recursos constitucionais destinados a protegê-la.*

*Ora, mais uma vez e com o devido e merecido respeito por tal entendimento, com a mesma não podemos concordar, na medida em que não se vê na norma do Código de Processo Civil sobre o trânsito em julgado qualquer contrassenso com a existência de um recurso de amparo.*

*Diz o artigo 586.º do Código de Processo Civil que a decisão transita em julgado “logo que não seja suscetível de recurso ordinário ou de reclamação”. Entretanto, temos por nós que com isso não quis o legislador dizer que tal decisão é de todo “uma decisão final, definitiva e irrevogável”. Aliás, é o próprio legislador ordinário a permitir que, em certas situações, tais decisões transitadas em julgado possam ser modificadas. São disso exemplos as previsões dos artigos 471.º e seguintes do Código de Processo Civil e 665.º e seguintes do próprio Código de Processo Civil.*

*Assim sendo, o conceito de trânsito em julgado não seria de todo incompatível com a tutela dos direitos fundamentais através do recurso de amparo, representando este, tal como os recursos extraordinários, uma possibilidade de modificação dessas decisões transitadas em julgado.*

*Temos por nós que estaremos na presença de um contrassenso quando, aquando da admissibilidade do recurso de amparo, se exija o esgotamento das vias de recurso ordinário – o que mais não é, segundo o legislador ordinário, o trânsito em julgado da decisão – como sendo um dos seus pressupostos de admissibilidade, mas pelo contrário,*

*aquando da consideração dos efeitos desse recurso, não se retire daquele pressuposto de admissibilidade as devidas ilações, ou seja, a consideração de que estaremos já não em regime de prisão preventiva do arguido mas sim perante cumprimento de pena.*

*Veja-se que é o próprio legislador constituinte a determinar que o recurso de amaro “só possa ser interposto “depois de esgotadas todas as vias de recurso” e deixou o legislador ordinário a complementaridade do seu regime, regime esse que, quanto a nós, ao não lhe atribuir efeito suspensivo não viola qualquer direito constitucional do arguido, maxime o direito à liberdade, que se mostra limitado nos termos daquilo que permite a Lei Magna, ou seja, na sequência de uma sentença condenatória transitada em julgado proferida pelo tribunal em última instância competente para o efeito – Supremo Tribunal de Justiça – trânsito esse que pese embora não significa impossibilidade total de modificação, determina o início do cumprimento da pena e fim do regime de prisão preventiva.*

*Portanto, quanto à nós, o trânsito em julgado da decisão condenatória nos termos traçados pelo legislador ordinário – que se traduz na insusceptibilidade de recurso ordinário e na possibilidade de modificação apenas em casos excepcionais -, ao contrário daquilo que é o entendimento do Tribunal Constitucional, não tira qualquer “sentido útil a uma eventual determinação judicial de violação do Tribunal Constitucional”, pelo que não violador de qualquer direito constitucional do arguido, máxime à liberdade.”*

15. Conquanto doutra a passagem da fundamentação do parecer acima transcrita, a sua força persuasiva não abala os alicerces da posição firme da maioria desta Corte, vertida, designadamente, nos Acórdãos n.ºs 24/2018, de 13 de novembro e 27/2019, de 09 de agosto, tendo este último sido adotado por unanimidade, no âmbito do Recurso de Amparo Constitucional n.º 8/2019, em que foi recorrente Ayo Abel Obire e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça, sobre violação da liberdade sobre o corpo e da garantia de não se ser mantido em prisão preventiva por mais de trinta e seis meses.

Conforme o Acórdão n.º 27/2019, de 09 de agosto, “ a questão do trânsito em julgado de decisão de tribunal judicial superior em processo criminal no quadro de situação em que já não se pode impetrar recurso ordinário ou equiparado, mas está em curso recurso constitucional – de constitucionalidade ou de amparo – não é uma questão doutrinária

*que possa derivar na sua essência de orientações legais, de institutos jurídicos de direito processual civil e muito menos de ficções pretorianas ou de classificações doutrinárias, estrangeiras ou nacionais. Por conseguinte, a questão de fundo neste caso não resulta, em último caso, de se saber se o amparo é uma ação ou um recurso, se é ordinário ou extraordinário ou se a sua interposição gera um efeito suspensivo geral ou não com base no que está previsto na legislação ordinária. Isto não se reduz somente a uma questão processual de efeito de recursos, é um problema constitucional a envolver direitos fundamentais. Afinal, é da liberdade das pessoas de que se está a falar. 3.3.1. Outrossim, no caso concreto decorre do que estiver prescrito na Constituição da República e que possa interferir com tais soluções, determinando as que permitam a sua concretização ou proscrevendo aquelas que lhe são incompatíveis. Nesse sentido, o que o Tribunal vinha fazendo desde a decisão prolatada no pedido de amparo Alexandre Borges e seguiu em outras ocasiões não é mais do que considerar que qualquer tratamento da questão acaba por depender de se considerar os efeitos imperativos resultantes de duas disposições constitucionais que se conectam com qualquer decisão que se adote nesta matéria, seja pelo legislador ordinário, seja pelo julgador, de onde se infere a posição jurídica fundamental associada à liberdade sobre o corpo invocada, e garantia processual de proteção de todos os outros direitos, liberdades e garantias. Nessa ocasião, sem ambiguidades, o Tribunal deixou lavrado que “a decisão judicial condenatória que não admite recurso ordinário ou reclamação ou depois de decorrido prazo para os mesmos transita em julgado mesmo na pendência de prazo para interposição de recurso de amparo, também parece quase seguramente afetar de modo constitucionalmente ilegítimo a liberdade sobre o corpo, a garantia de presunção da inocência e o direito ao amparo previsto pelo número 1 do artigo 20 da Constituição da República”. Naturalmente, neste caso, o direito que se põe em causa é essencialmente a garantia à presunção da inocência e outra garantia que lhe está diretamente associada, a de não se ser mantido em prisão preventiva por mais de trinta e seis meses, aos quais se associa, então, a própria garantia ao amparo. Relativamente a indícios presentes em legislação processual constitucional naturalmente devem ser interpretados nos termos da Constituição da República e jamais contra ela. Inserir a ideia de que, sem embargo do que decorre das garantias à presunção da inocência e da garantia ao próprio amparo quem interponha um recurso de amparo ainda pode ver uma decisão condenatória ser executada pelo facto de se terem esgotado os recursos ordinários e reclamações seria uma interpretação inconstitucional da própria norma em causa da Lei do Amparo e do*

*Habeas Data e que, ademais, viola os dois direitos, liberdades e garantias mencionados e, em cascata, outros vários, nomeadamente o direito à defesa e ao próprio recurso. Naturalmente, tal interpretação estaria sujeita ela próprio a recurso de amparo e até a recurso de fiscalização concreta fosse aplicada pelo Tribunal Constitucional, fosse pelo tribunal recorrido. Em qualquer dos casos, seja a Lei do Amparo, a Lei do Tribunal Constitucional, o Código de Processo Civil ou o Código de Processo Penal devem ser interpretados conforme a Carta Magna. Logo, para que as suas cláusulas sejam válidas não podem ser contrárias aos preceitos constitucionais de direitos, liberdades e garantias, mormente os que foram assinalados. Se doutrinas, ficções jurídicas ou institutos de direito ordinário chocarem com normas constitucionais o vício de que padeceriam seria evidente. Assim, uma interpretação que visasse limitar os efeitos da garantia da presunção da inocência e da garantia ao amparo, manipulando o seu sentido com a ideia de que uma decisão penal de privação da liberdade ainda não dotada de irrecorribilidade ou de imodificabilidade – os elementos básicos da coisa julgada – porque ainda sujeita a alteração na sequência de possível decisão estimatória de amparo, ainda assim poderia ser executada porque o recurso de amparo não tem efeito suspensivo seria como é evidente intolerável do ponto de vista constitucional.”*

Tendo em conta o entendimento sobre o trânsito em julgado que tem vindo a ser adotado pela maioria do Coletivo desta Corte, ao proferir o acórdão que admitiu a trâmite o recurso de amparo n.º 14/2019, o qual ainda se encontra pendente de decisão, impediu-se que o Acórdão n.º 39/2018, de 12 outubro de 2018, proferido pelo Venerando Supremo Tribunal de Justiça e que negou provimento ao recurso ordinário que havia sido interposto pelos ora recorrentes, transitasse em julgado.

Considerando a exposição de factos dados com assentes e a jurisprudência desta Corte sobre os efeitos da interposição do recurso de amparo sobre o trânsito em julgado de decisões proferidas por tribunais ordinários em matéria de direitos, liberdades e garantias, conclui-se que, a 7 de agosto de 2019, data em que se indeferiu a providência de *habeas corpus* n.º 42/2019, os recorrentes encontravam-se em prisão preventiva há mais de trinta e seis meses, em violação ao disposto no n.º 4 do artigo 31 da Constituição e do n.º 5 do artigo 279.º do CPC, em virtude da decisão condenatória ainda não transitar em julgado.

16. Ao Egrégio Supremo Tribunal de Justiça foi requerida a providência de habeas corpus em que se lhe solicitou diretamente a libertação dos recorrentes, com o argumento de que se encontravam em prisão preventiva, que, entretanto, se tornara inconstitucional e ilegal, por alegadamente ter sido ultrapassado o prazo máximo de 36 meses. E havendo possibilidade ou espaço hermenêutico para adotar um entendimento que levasse ao deferimento do pedido, o tribunal *a quo* decidiu mantê-los presos, o que configura uma violação da garantia em apreço e que não pode deixar de ser imputada à entidade recorrida. Como amiúde tem referido esta Corte, no nosso sistema de proteção de direitos, liberdades e garantias, tanto os tribunais comuns como o Tribunal Constitucional são garantes dessas posições jusfundamentais, em especial para a jurisdição comum quando, como no caso vertente, existe espaço hermenêutico.

17. Verificada a violação da garantia de não se ser mantido em prisão preventiva além dos trinta e seis meses imputada ao tribunal recorrido, o passo seguinte é determinar o amparo adequado a remediar a supramencionada violação.

O Tribunal Constitucional, ao proferir o Acórdão n.º 28/2019, de 16 de agosto, através do qual admitiu a trâmite o recurso de amparo n.º 18/2019, decidira favoravelmente o pedido de decretação de medida provisória, tendo determinado que o órgão recorrido promovesse a soltura imediata dos recorrentes como medida de conservação dos seus direitos à liberdade sobre o corpo e a garantia de não serem mantidos em prisão preventiva além dos prazos legalmente estabelecidos e deferido ao órgão competente a adoção de outras medidas de coação não privativas de liberdade que julgasse adequadas enquanto se aguardava a decisão do mérito deste recurso de amparo.

Tendo em conta o que fica exposto no parágrafo anterior, a declaração de violação da garantia de não se ser mantido em prisão preventiva além dos trinta e seis meses é o amparo adequado que se lhes pode conceder neste momento.

### **III - Decisão**

Pelo exposto, os Juízes Conselheiros, reunidos em Plenário, decidem que:

a) O órgão judicial recorrido ao indeferir o pedido de *habeas corpus* numa situação em que os recorrentes já se encontravam há mais de trinta e seis meses em prisão preventiva, pelo facto da decisão condenatória não transitar em julgado, violou a garantia de não se ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legalmente estabelecidos;

b) A declaração de violação da garantia a que se refere o parágrafo anterior é o amparo adequado que se lhes pode conceder neste momento.

Registe, notifique e publique.

Praia, 25 de julho de 2023

*João Pinto Semedo* (Relator)

*Aristides R. Lima*  
(Conforme voto de vencido)

*José Pina Delgado*

**ESTÁ CONFORME**

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 25 de julho de 2023.

O Secretário,

*João Borges*



# TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

## Declaração de Voto do Juiz Conselheiro Aristides R. Lima

*(No âmbito dos autos de Recurso de Amparo nº 18/2019)*

1. A fundamentação do mui douto Acórdão nos autos de Recurso de Amparo Constitucional nº 18/2019, em que são recorrentes os Senhores, **Leny Manuel Tavares Martins** e **Fernando Varela**, é clara e eloquente e baseia-se no entendimento da maioria do Tribunal de que a apresentação do recurso de amparo impede o trânsito em julgado da decisão recorrida. A douta proposta de encaminhamento é também coerente com a posição maioritariamente esposada pelo Tribunal Constitucional que parte do princípio, referido no Acórdão do TC nº 24/2018, de que «*As decisões dos tribunais sobre os direitos, liberdades e garantias fundamentais só passam em julgado se não forem objeto de recurso para o Tribunal Constitucional ...*»

2. Respeito este ponto de vista, mas tal não me coibiu de divergir da proposta de encaminhamento feita;

3. Com efeito, é sabido que tenho defendido nesta Corte posição diferente e que está consubstanciada no meu voto de vencido exarado no Acórdão do Tribunal Constitucional nº 28/2019, de 16 de agosto.

4. Nessa altura, sustentei, como agora, que «*o recurso de amparo não tem nos termos da lei efeitos suspensivos, contrariamente ao regime - regra disposto para o recurso de constitucionalidade na fiscalização concreta, nos termos do nº 4 do artigo 85º da Lei nº 56/VI/ 2005, de 28 de fevereiro. Neste regime regra do recurso de constitucionalidade, a interposição e admissão do recurso de fiscalização concreta acarreta a paralisação da*

*marcha do «processo-pretexo» em que esse recurso se insere, visto que sobem à apreciação do Tribunal Constitucional os próprios autos (e não um mero traslado) e a interposição do recurso controlo concreto de normas tem como consequência a suspensão do andamento do processo e da eficácia da decisão que é impugnada».*

5. Contrariamente ao disposto para a fiscalização concreta de normas (isto é, para o recurso de constitucionalidade de normas), em nenhum momento a Lei que regula o amparo estipula expressamente o efeito de tal recurso, que é interposto diretamente no Tribunal Constitucional, ao contrário do recurso de fiscalização concreta, que é interposto no tribunal em que corre o processo de base. Todavia, da leitura da alínea a) do nº 1 do artigo 14º da Lei nº 109/IV/94, de 24 de outubro, que regula o recurso constitucional de amparo e de habeas data, parece resultar que o efeito não é suspensivo, já que se dispõe que *«na Conferência a que se refere o artigo anterior (isto é, de admissibilidade do recurso), poderá o Tribunal oficiosamente, ou a requerimento do Ministério Público ou do requerente: Declarar suspenso o ato recorrido, sempre que fundadamente julgue que a execução do ato ou da omissão possa resultar prejuízo irreparável ou de difícil reparação para o recorrente e a inutilidade do amparo requerido e desde que da suspensão não resulte grave perturbação dos interesses gerais, da ordem e tranquilidade públicas ou dos direitos de terceiros».*

6. A solução interpretativa que se ganha da leitura da alínea a) do nº 1 do artigo 14º da Lei nº 109/IV/94, de 24 de outubro, que regula o recurso de amparo e habeas data, é coerente com as referências do direito comparado que inspiram a lei cabo-verdiana que regula o recurso de amparo constitucional, designadamente a Lei Orgânica nº 2/1979, de 3 de outubro, do Tribunal Constitucional Espanhol, revista pela Lei Orgânica nº 6/2007 e a doutrina em torno da *Verfassungsbeschwerde* alemã (o equivalente ao nosso recurso de amparo).

7. Na minha declaração de voto de vencido tinha feito referência ao nº 1 do artigo 56º da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional Espanhol que diz claramente que *« a interposição do recurso de amparo não suspenderá os efeitos do ato ou sentença impugnados »* e citado a posição absolutamente pacífica e, tanto quanto eu saiba, unânime da doutrina germânica ligada à *Verfassungsbeschwerde*, referindo-me em particular aos eminentes constitucionalistas **Klaus Schlaich, Steffen Detterbeck, Hans**

**Lechner e Rüdiger Zuck**<sup>1</sup>, sendo estes dois últimos comentadores conhecidos da Lei do Tribunal Constitucional Federal Alemão.

O Juiz Conselheiro

*Aristides R. Lima*

**ESTÁ CONFORME**

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 25 de julho de 2023.

O Secretário,

*João Borges*

---

<sup>1</sup> Cfr. **Klaus Schlaich**: Das Bundesverfassungsgericht, 3ª edição, Munique, 1994, p. 125; **Steffen Detterbeck**, in **Sachs** (Org.): *Grundgesetz*, 7ª edição, 2014, art. 93º, nota de margem nº 78; **Hans Lechner/Rüdiger Zuck**: Bundesverfassungsgerichtsgesetz, 4ª edição, Munique, p. 450.